TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	27031/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:	ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, FABIO SANTOS FERNANDES, GERMANINHO KRZYZANOWSKI, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3129/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Transporte Escolar. Revogação do certame. CGM e MPC pela perda do objeto. Encerramento do processo pela perda de objeto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, em sistema de registro de preços (SRP), pelo Município de Contenda.

Foram noticiadas as seguintes irregularidades:

a) Desrespeito à cota de 25% referente às microempresas e empresas de pequeno porte, não obstante tratar-se de serviço de natureza divisível;

b) Alteração no critério de julgamento do presente Edital para “menor valor global por lote”, de forma diversa a que ocorreu em Editais anteriores do Município de Contenda acerca do mesmo objeto (peças 5 e 6), que previram a competição por “menor valor unitário, do quilômetro rodado, por lote”;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL7A

c) Restrição de competitividade no item 20.53 ao se exigir nove anos de vida útil do veículo, ao contrário de certames anteriores que autorizavam veículos com dez anos de vida útil;

d) Possível ausência de previsão de adicional noturno nas planilhas de custo operacional, apesar de diversas rotas estipularem o término da jornada às 23h59min.

Intimado para manifestação preliminar, o Município de Contenda deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peças 10 e 12).

No Despacho nº 83/23 – GCFC (peça 13), constatei que o certame foi suspenso pela municipalidade para readequação do Edital, não vislumbrando a necessidade de concessão da cautelar naquele momento.

Ademais, recebi a representação, salvo em relação ao item "c" acima listado, por não verificar irregularidades na previsão de nove anos de vida útil do veículo, considerando que se trata de um pregão para transporte escolar e o prazo não se mostra desarrazoado, determinando a citação do Município de Contenda, de Antonio Adamir Digner, prefeito municipal, Fabio Santos Fernandes, pregoeiro que assinou o Edital e Lilian Kelly Wietzycoski, responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Nas peças 25/26 os interessados apresentaram manifestação conjunta informando que ocorreu a perda de objeto desta representação, em virtude do cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1605/23, peça 28) requereu a realização de diligência a fim de que fosse comprovada a revogação/anulação do certame, o que foi deferido na peça 29.

Decorrido o prazo sem a apresentação da documentação, a unidade técnica (Instrução nº 2881/23 – CGM) informou que efetuou buscas e verificou que houve a realização de Dispensa de Licitação para o transporte escolar do ano de 2023, o qual inclusive foi objeto de representação distinta (nº 79481/23), concluindo que o pregão objeto desta representação "*não mais permanece no mundo jurídico, tendo ocorrido a perda do objeto da Representação*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL7A

Por outro lado, o Ministério Público de Contas entendeu necessária, no Parecer nº 550/23 – 6PC (peça 34), nova intimação do Município de Contenda para que apresentasse o ato comprobatório da anulação ou revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2023, ressaltando que a ausência da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência viola o princípio da publicidade, o que foi deferido pelo Despacho nº 1000/23 – GCFSC (peça 35).

Nas peças 39/40 o Município juntou Aviso de Cancelamento de Licitação e comprovante da sua publicação.

Pelo Parecer nº 721/23 – 6PC o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Como se vê nas peças 39/40, o Município de Contenda comprovou que efetuou a revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2023, conforme Aviso de Cancelamento de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 23/08/2023.

Assim, considerando a revogação do instrumento convocatório, conclui-se pela perda superveniente do objeto da Representação, o que enseja a extinção sem resolução do mérito.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1], **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO DO PROCESSO** por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

[1] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL7A

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **ENCERRAR O PROCESSO** por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

II - Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[2] Regimento Interno.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL7A